



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0126338-59.2014.4.02.5101 (2014.51.01.126338-3)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01263385920144025101)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. EDITAL.

1. Deve ser negado provimento ao agravo retido, porquanto os elementos existentes nos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos, não configurando o indeferimento da realização de perícia na área de engenharia nuclear cerceamento de defesa.

2. Insurge-se a apelante contra as questões de nos 41, 44 e 74 da prova objetiva aplicada no concurso público para provimento do cargo de Tecnologista em Análise de Segurança (Tecnologista Júnior TL 22) na CNEN, ora apelada, sob a alegação de que foi utilizada como referência uma fonte normativa que não foi descrita no conteúdo programático, qual seja, o Relatório Internacional da ICRU - *International Commission on Radiation Units*. Todavia, verifica-se que o teor das questões em comento está contido nos temas "Grandezas e Unidades" e "Proteção Radiológica" do conteúdo programático. Além disso, o edital apenas consignou os temas a serem abordados, não indicando bibliografia. Ademais, no sítio eletrônico da apelada, encontra-se em várias "Posições Regulatórias", que interpretam requisitos da CNEN-NN 3.01, norma citada no edital, referência a recomendações da ICRU e da ICRP (*International Commission on Radiological Protection*). Com efeito, ambas as instituições (ICRP e ICRU) são referências internacionais em matéria de radiação nuclear, e os conceitos contidos em suas publicações acerca da proteção radiológica e de suas grandezas e unidades constituem recomendações, que podem ou não ser adotadas pelos países, mas cujo conhecimento nesse campo científico é notório. Portanto, não se sustenta o argumento de que a cobrança acerca de seus relatórios e recomendações fuja ao conteúdo programático do edital. Ao contrário, o seu conhecimento afigura-se absolutamente inerente à temática em estudo.

3. Apelação e agravo retido desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas:



decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação e ao agravo retido, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

(csf)



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0126338-59.2014.4.02.5101 (2014.51.01.126338-3)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01263385920144025101)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ**, visando à reforma da sentença (fs. 209/216) que, em ação ajuizada em face da **COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN**, julgou improcedente o pedido de anulação de questões do concurso para provimento do cargo de Tecnologista Jr. em Análise de Segurança, com a atribuição à autora da pontuação pertinente, ao argumento de que o conteúdo abordado nas mesmas não se encontra no programa previsto no edital. A autora foi condenada em honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Entendeu o juízo *a quo* que o conteúdo das questões 41, 44 e 74 refere-se às matérias elencadas no edital do certame, já que o Relatório Internacional da ICRU constitui norma dentro do contexto do item 3 e das normas do CNEN, além de não haver indicação prévia de referências bibliográficas.

Interposto agravo retido (fs. 195/202) em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (f. 194). Sustenta a agravante cerceamento de defesa, em razão do conteúdo essencialmente técnico do edital.

Às fs. 205/206, contrarrazões ao agravo retido.

Em suas razões (fs.220/227), a apelante, inicialmente, requer seja conhecido o agravo retido de fs. 195/202, a fim de que seja determinada a realização de perícia na área de engenharia nuclear. Quanto ao mérito, sustenta que a ré/apelada valeu-se de normas que não constam do conteúdo programático do certame para formular as questões 41, 44 e 74 da prova objetiva da primeira fase do concurso, uma vez que as mesmas teriam se baseado no Relatório Internacional da ICRU - *International Commission on Radiation Units*, norma que não consta no edital. Alega, ainda, haver divergência de posicionamentos entre a norma da ICRU e aquela emanada da CNEN, e que foi indicada no edital. Por fim, defende a possibilidade de controle jurisdicional da Administração Pública, *in casu*, em razão da violação aos princípios da vinculação



ao instrumento convocatório e da legalidade.

A apelada não apresentou contrarrazões (f. 231).

É o relatório.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

(csf)



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0126338-59.2014.4.02.5101 (2014.51.01.126338-3)
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : JULIANA CRISTINA DE QUEIROZ
DEFENSOR PUBLICO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO : CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (01263385920144025101)

VOTO

1. Inicialmente, cumpre destacar que o presente recurso foi interposto ainda na vigência do CPC/73, logo: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ" (enunciado nº 2/16 do STJ).

2. Deve ser negado provimento ao agravo retido (fs. 195/202), porquanto os elementos existentes nos autos são suficientes ao esclarecimento dos fatos, como se verá adiante, não havendo necessidade de produção de outras provas. Portanto, não configurado o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de perícia na área de engenharia nuclear.

3. A apelação deve ser desprovida.

4. Em que pese, excepcionalmente, ser permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no instrumento convocatório do certame, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade dos atos administrativos, no caso concreto não se vislumbra qualquer irregularidade, uma vez que os temas cobrados estão em consonância com o edital do concurso.

A apelante prestou concurso público para provimento do cargo de Tecnologista em Análise de Segurança (Tecnologista Júnior TL 22) na CNEN, ora apelada, e sustenta que as questões de nos 41, 44 e 74 da prova objetiva utilizam como referência uma fonte normativa que não foi descrita no conteúdo programático, qual seja, o Relatório Internacional da ICRU - *International Commission on Radiation Units*.

Vale salientar que a controvérsia cinge-se à avaliação acerca de a referência ao Relatório Internacional da ICRU configurar ou não inobservância ao conteúdo programático. Com efeito, não se impugna o gabarito atribuído às questões.



No tocante ao cargo em comento, o edital dispõe o seguinte acerca do conteúdo programático das provas objetiva e discursiva (f. 60):

TL22 - Tecnologista em Análise de Segurança: 1- Conceitos Básicos de Estrutura da Matéria e Radiações Ionizantes. 2. Conceitos básicos da Interação da Radiação com a Matéria. 3- Princípios de Proteção Radiológica; **Grandezas e unidades de proteção radiológica**. 4- Segurança Radiológica: Boas práticas de segurança e proteção radiológicas. 5- Principais Normas da CNEN para Licenciamento de Reatores Nucleares: CNEN-NE-1.04. Licenciamento de Instalações Nucleares, 2002; CNEN-NN-3.01. **Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica**, 2005; CNEN-NE-3.02. Serviços de Proteção Radiológica, 1988. (grifamos)

Por sua vez, a apelada afirma que o teor das questões de nos 41 e 44 está contido no tema "Grandezas e Unidades" do conteúdo programático, ao passo que o assunto da questão nº 74 enquadra-se no tema "Proteção Radiológica" (f. 147).

Transcreve-se, por oportuno, as questões impugnadas e os fundamentos da banca examinadora para o indeferimento do recurso administrativo interposto pela apelante (fs. 98/100, 114/115 e 119):

Questão: 41

“Grandezas, quando utilizadas para a descrição de fenômenos físicos ou objetos, são chamadas geralmente de grandezas físicas. Uma unidade é uma amostra selecionada como referência de uma grandeza utilizada para comparação. Cada grandeza é expressa como um produto entre um valor numérico e uma unidade.” (International Commission on Radiation Units and Measurements. Fundamental Quantities and Units for Radiation Protection. Report 85. Journal of the ICRU, v. 11, n. 1, 2011.)

Em relação às grandezas, nomes especiais e unidades relacionadas à radiação ionizante, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

- () Bequerel: nome especial para a unidade s^{-1} , usada para a grandeza atividade de uma fonte radioativa.
- () Gray: nome especial para a unidade joule por quilograma, usada
- () Sievert: nome especial para a unidade joule por quilograma, usada para as grandezas dose equivalente, ambiente de dose equivalente ou dose equivalente individual.
- () Gray: nome especial para a unidade joule por quilograma, usada para a grandeza carga e energia específica.

A sequência está correta em

- A) F, V, V, V. B) V, F, V, F. C) V, V, F, V. D) V, V, V, F. E) V, V, V, V.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As grandezas fundamentais utilizadas para medição da radiação ionizante são recomendadas nos relatórios da *International Commission on Radiological Units and Measurements (ICRU)*, traduzidas e adaptadas para as normas nacionais como a CNEN e, a partir disto, tornadas mandatórias no país



e citadas em recomendações internacionais, como as da ICRP, donde provém a doutrina também utilizada nas normas nacionais da CNEN e de quase a totalidade dos países do mundo.

Fonte:

Ramos, Manoel; Mattos Oliveira; Tauhata, Luiz. Grandezas e unidades para radiação ionizante (recomendações e definições). Rio de Janeiro: IRD, 2002. Tauhata, Luiz et al. Radioproteção e dosimetria: fundamentos. Rio de Janeiro: IRD. 2013, 9ª revisão.

Questão: 44

“Em aplicações da radiobiologia, radiologia clínica e proteção radiológica, a dose absorvida D é a grandeza física básica de interesse, sendo utilizada para todos os tipos de radiação ionizante e geometria de irradiação.”

(ICRP. The 2007 Recommendations of the International Commission on Radiological Protection - Publicação n. 103. Elsevier: 2007. Adaptado.)

“A dose absorvida é definida como o quociente dE sob dm , onde dE é a energia média transmitida (do termo em inglês imparted) pela radiação ionizante para a matéria com massa dm . Na construção desta definição, a energia média transmitida E para a matéria em um dado volume é igual a _____ que entra(m) no volume menos a _____ que sai(saem) do volume, somado a _____ que ocorre(m) no volume.” Em relação à definição da grandeza dose absorvida, complete a afirmativa anterior com as alternativas numeradas a seguir.

1. energia média radiante de todas as partículas ionizantes carregadas ou não
2. energia média radiante de todas as partículas ionizantes carregadas, apenas
3. energia convertida em radiação de freamento
4. mudanças nas energias de repouso de núcleos ou partículas elementares
5. aumento das energias de repouso de núcleos ou partículas elementares

Assinale a única alternativa que apresenta a sequência para completar corretamente a afirmativa anterior.

A) 2, 2, 3. B) 2, 2, 4. C) 1, 1, 5. D) 1, 1, 3. E) 1, 1, 4.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As grandezas fundamentais utilizadas para medição da radiação ionizante são recomendadas nos relatórios da International Commission on Radiological Units and Measurements (ICRU), traduzidas e adaptadas para as normas nacionais como aquelas da

CNEN, mandatórias no país, bem como utilizadas em recomendações internacionais (por exemplo: ICRP), traduzidas e adaptadas para todos os demais livros e documentos.

Fonte: Ramos, Manoel; Mattos Oliveira; Tauhata, Luiz. Grandezas e unidades para radiação ionizante (recomendações e definições). Rio de Janeiro: IRD, 2002. Tauhata, Luiz et al. Radioproteção e dosimetria: fundamentos. Rio de Janeiro: IRD. 2013, 9ª revisão.

Questão: 74

“O processo de otimização da proteção é planejado para se aplicar nas situações em que forem consideradas justificadas. O princípio da otimização da proteção, com restrição da magnitude das doses individuais ou risco, é ponto central para o sistema de proteção e se aplica para



- A) as situações de exposições planejadas, apenas.
B) as situações de exposição: planejadas e de emergência, apenas.
C) as situações de exposição: planejadas e existentes (ex.: radiação natural), apenas.
D) as situações de exposição: de emergência e existente
E) todas as três situações de exposição: planejadas, de emergência e existentes (ex.: radiação natural).”
Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os princípios de proteção radiológicas são recomendados pela Comissão Internacional de Proteção Radiológica, ICRP, e definidos nas normas da CNEN-NN 3.01 e CNEN-NE 3.02, que descreve:

“O processo de otimização da proteção é planejado para aplicação nas situações que foram consideradas justificadas. O princípio da otimização da proteção, com restrição da magnitude das doses individuais ou risco, é ponto central para o sistema de proteção e se

aplica para todas as três situações de exposição: exposições planejadas, situações de emergência e situações de exposição existentes (ex.: radiação natural).”

A posição regulatória citada trata de se uma fonte deve ou não ser registrada, acompanhada, controlada etc. pelo organismo regulador.

Fonte: Norma CNEN-NN 3.01, 2005. Diretrizes básicas de proteção radiológica. Disponível em <<http://www.cnen.gov.br/seguranca/normas/normas.asp?grupo=3>>

Norma CNEN-NE 3.02, 1988. Serviços de radioproteção. Disponível em <http://www.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm302.pdf>

(grifamos)

Com efeito, constata-se que a solução das questões demanda conhecimento acerca das recomendações tanto da *International Commission on Radiological Units and Measurements*(ICRU) como da *International Commission on Radiological Protection* (ICRP).

Todavia, não é correto afirmar que tal conhecimento extrapole o conteúdo do edital.

Inicialmente, porquanto o edital apenas consignou os temas a serem abordados, não indicando bibliografia, como destacado pela apelada.

Ademais, em pesquisa no sítio eletrônico da apelada, verifica-se em várias "Posições Regulatórias", que interpretam requisitos da CNEN-NN 3.01, norma citada no edital, referência a recomendações da ICRP e da ICRU. A título de exemplo: http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/pr301_02.pdf.

Deveras, ambas as instituições (ICRP e ICRU) são referências internacionais em matéria de radiação nuclear, e os conceitos contidos em suas publicações acerca da proteção radiológica e de suas grandezas e unidades, constituem recomendações, que podem ou não ser adotadas pelos países, mas cujo conhecimento nesse campo científico é notório.



Portanto, não se sustenta o argumento de que a cobrança acerca dos relatórios e recomendações da ICRU e da ICRP pudesse causar surpresa aos candidatos. Ao contrário, o seu conhecimento afigura-se absolutamente inerente à temática em estudo.

Quanto à alegação de “divergência de posicionamentos das Comissões” (ICRU e CNEN) (f. 222), considerando que a apelante não especificou exatamente qual seja, torna-se inviável a apreciação de possível interferência na solução das questões.

Diante do exposto, não se reconhece qualquer ilegalidade praticada pela apelada no que diz respeito às questões de nos 41, 44 e 74 da prova objetiva, eis que não restou demonstrado que a matéria nelas versada foge ao conteúdo programático do edital.

5. Por fim, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC), conforme o *Enunciado Administrativo nº 7* do Superior Tribunal de Justiça: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”

Logo, como a decisão recorrida veio a público em 05/10/2015 (fs. 209/216), antes da vigência do CPC/15, descabe a fixação de honorários sucumbenciais.

6. Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Desembargador Federal

(csf)